

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA MERITÍSSIMA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA – RS.

PROCESSO THEMIS Nº 090/1.14.0000246-3 (CNJ 0000517-79.2014.8.21.0090)

PARTES: COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA EPP (RECUPERANDA)

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S, neste ato representada por seu sócio majoritário, Fabrício Nedel Scalzilli (OAB/RS 44.066), nomeado como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** nos autos da presente Recuperação Judicial da sociedade empresária **COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA EPP**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falências - LRJF), dizer e requer o que segue:

Após parecer favorável da Administração Judicial e do Ministério Público, conforme se vislumbra em fl. 698, foi publicada a Nota de Expediente nº 149/2015, foi deferido o pedido de prorrogação de suspensão previsto no art. 6º da LRJF, vejamos:

"Vistos. Consonante a disposição do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tomando por base o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo retro, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado o entendimento pacífico de possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. No caso, não tendo a parte agravante trazido aos autos qualquer novo argumento capaz de alterar o entendimento deste juízo, a decisão agravada deve ser mantida. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70062422530, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 18/12/2014) Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. 1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que a recuperanda não contribuiu, no curso do feito, para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061416806, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/10/2014) Compulsando os autos, não observo qualquer conduta apresentada pela empresa recuperanda no presente feito que tenha contribuído para o retardamento do procedimento. Portanto, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, e em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é hipótese de deferir o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do prazo de suspensão

das ações e execuções, nos moldes do artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se. Diligências legais."

Na sequência, conforme demonstram os documentos de fls. 700/709, os advogados da Comércio de Bebidas Centro Serra Ltda EPP renunciaram expressamente a todos os processos nos quais encontravam-se cadastrados.

Em fls. 712/713, a recuperanda apresentou seus novos procuradores signatários, os quais ainda não tiveram vistas destes autos.

CONCLUSÕES & PEDIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, com base nos documentos que acompanham a presente manifestação, nos termos da lei nº 11.101/2005, este Administrador Judicial sugere que Vossa Excelência se digne a:

- a) Proceder a juntada dos relatórios mensais das atividades desenvolvidas pela Empresa referente aos meses de Junho, Julho e Agosto de 2015, conforme estabelece o art. 22, inciso II, alínea "C" da Lei 11.101/2005;
- b) Face à apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial por parte da recuperanda, bem como o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 53 e seguintes da LRJF, este Administrador Judicial sugere que Vossa Excelência ordene imediatamente que o Cartório da Vara Judicial Desta Comarca publique edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da LRJF;
- c) Dar vistas à empresa recuperanda e seus novos procuradores signatários (*Rimichel Tonini – OAB/RS 81.362; Ticiane Biolchi Tonini – OAB/RS 60.912 e Rodrigo Cassol Lima – OAB/RS 75.654*) para que analisem as últimas manifestações e o atual andamento do processo;
- A) Dar vistas ao Ministério Público e posteriormente a esta Administração Judicial;

Nesses Termos; Pede e espera Deferimento.

De Porto Alegre/RS para Casca/RS, 21 de Setembro de 2015.

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S – OAB/RS 634

Fabrizio Nedel Scalzilli

OAB/RS 44.066

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;